SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3309117 - SP (2026/0266038-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	JOSE EDUARDO BURJATO PEREIRA
ADVOGADOS	:	SILSI DE OLIVEIRA MENDES HENRIQUE BARBOSA - SP096122
		TIAGO JOSÉ MENDES CORRÊA - SP324999
AGRAVADO	:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORA	:	GLORIA MAIA TEIXEIRA - SP076424
INTERES.	:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO DE TRÂNSITO. DUPLA NOTIFICAÇÃO. CTB: ARTS. 280, 281, 281-A E 282. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

I – Na origem, trata-se de mandado de segurança objetivando a anulação do Auto de Infração n. 1DE673269-1 por ausência de dupla notificação ao condutor, com pedido de exclusão dos efeitos na CNH e devolução da multa. Sentença denegatória. No Tribunal de origem, apelação improvida e embargos de declaração rejeitados (fls. 71-74; 115-125; 135-145).

II – Alegada violação do art. 1.022 do CPC, sob o fundamento de omissão quanto à necessidade de notificação da penalidade ao condutor (segunda notificação), distinta da notificação de autuação (fls. 150-165; 130-134).

III – Incidência dos óbices da ausência de prequestionamento (Súmula n. 211 do STJ: "é inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo") e da ausência de obscuridade, contradição ou omissão, conforme orientação: "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (fl. 138).

Documento eletrônico VDA60934480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/10/2026 12:58:13
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 1663a87a-8c5d-4a0e-8ae8-eedfd147fd88

IV – Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA60934480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/10/2026 12:58:13
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 1663a87a-8c5d-4a0e-8ae8-eedfd147fd88

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3309117 - SP (2026/0266038-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	JOSE EDUARDO BURJATO PEREIRA
ADVOGADOS	:	SILSI DE OLIVEIRA MENDES HENRIQUE BARBOSA - SP096122
		TIAGO JOSÉ MENDES CORRÊA - SP324999
AGRAVADO	:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORA	:	GLORIA MAIA TEIXEIRA - SP076424
INTERES.	:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO DE TRÂNSITO. DUPLA NOTIFICAÇÃO. CTB: ARTS. 280, 281, 281-A E 282. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

I – Na origem, trata-se de mandado de segurança objetivando a anulação do Auto de Infração n. 1DE673269-1 por ausência de dupla notificação ao condutor, com pedido de exclusão dos efeitos na CNH e devolução da multa. Sentença denegatória. No Tribunal de origem, apelação improvida e embargos de declaração rejeitados (fls. 71-74; 115-125; 135-145).

II – Alegada violação do art. 1.022 do CPC, sob o fundamento de omissão quanto à necessidade de notificação da penalidade ao condutor (segunda notificação), distinta da notificação de autuação (fls. 150-165; 130-134).

III – Incidência dos óbices da ausência de prequestionamento (Súmula n. 211 do STJ: "é inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo") e da ausência de obscuridade, contradição ou omissão, conforme orientação: "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (fl. 138).

Documento eletrônico VDA60050674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/09/2026 16:11:55
Código de Controle do Documento: 72e183f1-6c06-48e1-bfa1-8669debcb39b

IV – Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Diretor do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo objetivando a anulação do Auto de Infração n. 1DE673269-1 e dos efeitos decorrentes em prontuário e CNH, ao argumento de ausência de dupla notificação ao condutor autuado em flagrante, com expedição dirigida apenas ao proprietário do veículo (fls. 1-12). Na sentença, denegou-se a segurança, sob fundamentos de regularidade do procedimento administrativo, expedição de notificação ao proprietário e presunção de legitimidade dos atos administrativos (fls. 71-74: "houve a expedição da notificação de autuação […] ao PROPRIETÁRIO […] seguindo todos os ditames da lei" – fl. 72).

No Tribunal de origem, a apelação foi julgada improcedente, mantendo-se a sentença, em síntese, por reconhecer a infração do art. 165-A do CTB e afirmar a desnecessidade de dupla notificação em casos de autuação em flagrante, destacando que "nos casos em que a autuação é lavrada em flagrante, é desnecessária a primeira notificação quando o condutor é cientificado pessoalmente" (fls. 121-122). Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados por ausência de vícios, com menção expressa à tese de omissão suscitada quanto ao art. 282 do CTB (fls. 135-145: "Alegação de omissão em relação ao disposto no art. 282 do CTB […] – Inocorrência" – fl. 136).

Foi interposto recurso especial com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição, alegando violação dos arts. 280, VI, 281, II, 281-A e 282, *caput* e § 4º, do Código de Trânsito Brasileiro, e, subsidiariamente, do art. 1.022 do Código de Processo Civil (fls. 150-165). Segundo a peça, o acórdão teria dispensado indevidamente a notificação de autuação sem observar os requisitos cumulativos e não teria determinado

Documento eletrônico VDA60050674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/09/2026 16:11:55
Código de Controle do Documento: 72e183f1-6c06-48e1-bfa1-8669debcb39b

a emissão da notificação da penalidade ao condutor flagrado, além de negar-se a enfrentar, nos embargos, omissão quanto ao art. 282 do CTB.

A parte recorrente não alegou divergência jurisprudencial entre Tribunais nacionais fundamentada na alínea *c*.

Não foi formulado pedido de tutela provisória ou de urgência na instância especial.

Não houve requerimento de gratuidade judiciária nesta fase recursal.

Não constam contrarrazões ao recurso especial nesta instância (fl. 172).

Na decisão agravada, consignou-se a inadmissibilidade do recurso especial sob fundamentos de suficiência do acórdão recorrido, inexistência de violação de lei federal invocada e menção ao óbice sumular da impossibilidade de revisão da posição da Turma Julgadora (fls. 173-174).

No agravo em recurso especial, a parte agravante enumera as seguintes alegações: (i) violação dos arts. 280, VI, 281, II, e 281-A do CTB quanto à exigência de notificação de autuação, por ausência de requisitos cumulativos que permitiriam considerar a autuação como notificação; (ii) violação do art. 282, *caput* e § 4º, do CTB, por não encaminhamento da notificação da penalidade ao condutor autuado em flagrante; (iii) subsidiariamente, violação do art. 1.022 do CPC por suposta omissão do Tribunal de origem sobre a tese específica da notificação da penalidade (fls. 181-189).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial foi interposto em 28/11/2025 (fl. 150), razão pela qual fica afastada a análise da relevância da questão federal.

Documento eletrônico VDA60050674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/09/2026 16:11:55
Código de Controle do Documento: 72e183f1-6c06-48e1-bfa1-8669debcb39b

Em pesquisa de matéria repetitiva e de repercussão geral, à data deste julgamento, não se verifica afetação, no Superior Tribunal de Justiça, de recurso repetitivo especificamente sobre a dupla notificação em casos de autuação em flagrante, havendo, no Supremo Tribunal Federal, tese de repercussão geral quanto à constitucionalidade do art. 165-A do CTB (Tema n. 1.079), sem devolução desta questão à instância especial nos presentes autos (fls. 123-124).

Relativamente à alegação de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, verifica-se a incidência do óbice da Ausência de obscuridade, contradição ou omissão. Isso porque o acórdão dos embargos expressamente afastou a omissão, registrando: "Alegação de omissão em relação ao disposto no art. 282 do CTB […] – Inocorrência" (fl. 136), e reafirmando que "o Acórdão foi expresso ao analisar todas as questões alegadas" (fl. 138). Em reforço, aplica-se a orientação segundo a qual "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (fl. 138), razão pela qual descabe a pretensão de rediscussão por via de embargos.

No que diz respeito à alegação de violação dos arts. 280, VI, 281, II, e 281-A do Código de Trânsito Brasileiro, incide o óbice da ausência de prequestionamento. A matéria vinculada à forma e aos requisitos da notificação de autuação foi enfrentada pela Corte de origem à luz de autuação em flagrante e da ciência do condutor no momento da abordagem, sem exame específico dos requisitos cumulativos do art. 281-A na perspectiva deduzida no especial. Assim, é aplicável a Súmula n. 211 do STJ: "é inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Além disso, no que tange à alegação de violação do art. 282, *caput* e § 4º, do Código de Trânsito Brasileiro, verifica-se igualmente a incidência do óbice da Ausência de prequestionamento. Com efeito, o acórdão recorrido consolidou fundamentos sobre a desnecessidade de dupla notificação em autuações lavradas em flagrante, sem promover

Documento eletrônico VDA60050674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/09/2026 16:11:55
Código de Controle do Documento: 72e183f1-6c06-48e1-bfa1-8669debcb39b

julgamento específico acerca da obrigação de expedir a notificação da penalidade ao condutor identificado, como distinto da autuação, não obstante a oposição de embargos. Incide, portanto, a Súmula n. 211 do STJ, supra transcrita.

Quanto às alegações subsidiárias, registre-se que o acórdão recorrido tratou do mérito administrativo e da presunção de legitimidade dos atos, ao passo que o recurso especial devolve discussão estrita de procedimento administrativo e comunicação de penalidades. O contexto não evidencia vício sanável por embargos.

Não foram fixados honorários na origem, por isso inviável a majoração do art. 85, § 11 do CPC.

Ante o exposto, conheço do agravo em recurso especial, para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento quanto à alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60050674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/09/2026 16:11:55
Código de Controle do Documento: 72e183f1-6c06-48e1-bfa1-8669debcb39b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.309.117 / SP

Número Registro: 2026/0266038-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10108457520248260053

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSE EDUARDO BURJATO PEREIRA
ADVOGADOS	: SILSI DE OLIVEIRA MENDES HENRIQUE BARBOSA - SP096122
	TIAGO JOSÉ MENDES CORRÊA - SP324999
AGRAVADO	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORA	: GLORIA MAIA TEIXEIRA - SP076424
INTERES.	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO - CNH - CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA60931848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:31:17
Código de Controle do Documento: 434973bc-2ffc-4125-91b1-7f26d1d3d64a

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60931848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:31:17
Código de Controle do Documento: 434973bc-2ffc-4125-91b1-7f26d1d3d64a